



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 135/2024

A autoria da presente Proposição é da Vereadora
Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração da Lei nº
5.655, de 29 de abril de 1998, que dispõe sobre os horários de saída de crianças matriculadas
nas creches municipais.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso
Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL nos termos seguintes:

*Art. 1º Altera o artigo 2º da Lei nº 5.655, de 29 de abril de 1998 para
constar:*

*Art. 2º - Gozarão deste direito as crianças cujos pais ou representantes
legais tiverem jornadas de trabalho que afetam o horário de ingresso
ou saída das creches das crianças matriculadas.*

*Parágrafo único - Para ter o direito conferido, os pais ou
representantes legais, deverão apresentar o horário de jornada de
trabalho mediante declaração do empregador ou outro meio de
comprovação, quando autônomo ou sob outro regime de trabalho.*

*Art. 2º Fica suprimido o "Artigo 2º - A" da Lei nº 5.655, de 29 de abril
de 1998.*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Altera a ementa da Lei nº 5.655 de 29 de abril de 1998 para constar:

Dispõe sobre os horários alternativos de saída e entrada de crianças matriculadas nas creches municipais.

Segue infra colacionada as disposições da Lei que esta Proposição visa alterar:

LEI Nº 5.655, de 29 de abril de 1998.

Dispõe sobre os horários de saída de crianças matriculadas nas creches municipais.

Art. 1º Fica assegurado aos pais e representantes legais, cujas crianças se encontrem matriculadas nas creches municipais, o direito de retirar seus filhos antes dos horários preestabelecidos em regulamentos, assim como o direito de apresentarem seus filhos em horários alternativos. (Redação dada pela Lei n. 8.481/2008)

Art. 2º - As mães, cujas jornadas de trabalho encerrarem antes do horário de saída das creches, para gozarem do direito que assegura o Art. anterior, deverão comprovar mediante declaração do empregador, o horário de jornada de trabalho.

Art. 2º-A Os pais e representantes legais, com jornada de trabalho noturno, poderão apresentar seus filhos entre 12 e 13 horas.

Parágrafo único. Para gozarem desse direito os pais e representantes legais deverão comprovar mediante declaração do empregador, o horário de jornada noturna conforme consolidado na legislação trabalhista. (Artigo acrescentado pela Lei n. 8.481/2008)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se que a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, estabelece que cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre assuntos de interesse local, e ainda normatiza a LOM que o Município manterá atendimento em creche de pré-escolas às crianças de 0 a 6 anos de idade, promovendo suas instalações e regulamentando seu funcionamento, sempre com participação e fiscalização da comunidade, *in verbis*:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual.

Art. 140. O Município manterá:

III- atendimento em creche de pré-escolas às crianças de 0 a 6 anos de idade, promovendo suas instalações e regulamentando seu funcionamento, sempre com participação e fiscalização da comunidade.

Verifica-se que as alterações propostas neste Projeto de Lei, encontram bases na LOM, bem como, na CR, nos termos infra, e visam assegurar horários alternativos de saída e entrada de crianças matriculadas nas creches municipais garantindo as crianças o acesso à educação básica, sendo que, a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família; diz a CR:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DE 1988**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Face a todo o exposto verifica-se que este projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, bem como na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de maio de 2.024.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350035003300350038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 02/05/2024 17:42

Checksum: **706C91325F33BB91EC9008EA4BC4887FEE46C99D6C5EFE7B300A85C20D0A5055**

